

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo - Dispensa de Licitação 32/2024
SOLICITANTE	Fundo de Assistência Social do Município de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	32/2024

Ementa: Processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Assistência Social do Município de Aurora do Tocantins - TO, no exercício de 2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Dispensa de Licitação** para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Assistência Social do Município de Aurora do Tocantins no exercício de 2024.

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. E não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/2021, o processo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em cumprimento a cabeça e os incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Termo de Abertura contendo a relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos;
2. Proposta de preço da empresa Supermercado Ponto Certo no valor de R\$46.980,14;
3. Propostas de preços da empresa Super Mais Supermercado no valor de R\$44.643,89;
4. Propostas de preços da empresa ALP Santos Supermercado no valor de R\$44.403,23;
5. Planilha Estimativa de Preço;
6. Termo de Referência;
7. Solicitação;
8. Despacho do Ordenador encaminhando ao Comissão de Contratação para indicar a modalidade da licitação e ao financeiro para informar dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas e ao jurídico para emissão de parecer;
9. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
10. Despacho da Comissão de Contratação indicando a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**
11. Despacho do Ordenador deferindo o procedimento na modalidade indicada pela Comissão Permanente de Licitação;
12. Despacho da Comissão Permanente de Licitação declarando aberto o procedimento;
13. Decreto de nomeação dos Membros da CPF ou Agente de Contratação e dos membros da Comissão de Apoio;
14. Despacho da Comissão Permanente de Licitação solicitando parecer jurídico;
15. Minuta do Edital;

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), em seu art. 72, inciso III, regulamenta a exigência de parecer jurídico nos processos licitatórios e de contratação direta, nos casos de Dispensa de Licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[Assinatura]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Com esopeque no art. 72 da Lei 14.133/2021, nota-se que foram observados em parte os pré-requisitos legais.

A modalidade de **dispensa de licitação** escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para aquisição de produtos de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Assistência Social do Município de Aurora do Tocantins.

Nesse sentido, o processo de **dispensa de licitação** é o meio legal e mais adequadopara atender tais demandas, conforme o interesse público do Município.

No mais, considerando os documentos que compõe o processo de Dispensa de Licitação, estes atendem em parte os requisitos dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021. Nota-se que inexistente nos autos o Documento de Formalização da Demanda, art. 72, inciso I da referida lei.

Neste ponto, a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: Especificação das partes; objeto; condições especiais; Prazo de entrega; Preços; Dotação Orçamentária; Pagamento; Da Repactuação; Regime de entrega; Obrigações da contratada; Obrigações da contratante; Sanções Administrativas; Rescisão; Vedações; Alterações; Casos Omissos; Publicação e Foro;

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato quetiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos

[Assinatura]

- omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, parareabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade Dispensa de Licitação.

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37,

caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a referida contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Recentemente, o Decreto Federal 11.871/2023 alterou os valores dispostos no art. 75 inciso I da Lei 14.133/2021 para as contratações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso II, o valor atual é de R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Isto posto, o valor estimado para a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios que apresentou o menor preço por item se enquadra naquele previsto na legislação vigente.

Nesse sentido, o processo de dispensa de licitação é o meio legal e mais adequado para atender tais demandas.

Todavia, as propostas apresentam preços cuja aquisição será por item, o que atende ao princípio da economicidade e os ditames da legislação vigente, que é o objetivo desta municipalidade bem como o interesse público.

Assim, viável tal contratação pelo procedimento **Dispensa de Licitação**, após sanados os vícios de **falta de assinaturas e documento de formalização de demanda**, atende os requisitos descritos nos incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho o Gestor do Fundo de Assistência Social do Município para deliberação acerca da contratação da empresa e posterior fornecimento dos gêneros alimentícios constantes nesse processo.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento dos autos a ter seu curso com normalidade, após sanar os vícios de **falta de assinaturas e falta do documento de formalização da demanda**, por ter observado em parte as formalidades legais.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno para manifestação.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 12 de abril de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento

Advogado OAB-TO 5137